DELIBERAÇÃO AC00 - 1715/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15022/2015
PROTOCOLO	**:** 1551174
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JESUS MILANE DE SANTANA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO INSS – DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATOS NÃO ENCAMINHADOS – IRREGULARIDADE NOS REPASSES DO ISSQN E IRRF – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São considerados irregulares os atos e procedimentos administrativos, fiscalizados em auditoria, em razão das impropriedades constatadas de excesso de cargos em comissão, ausência de arrecadação e recolhimento das contribuições devidas ao INSS, despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório, contratos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas não encaminhados, e irregularidade nos repasses do ISSQN e IRRF, ensejando aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 7/2014, decorrentes das impropriedades descritas nos itens 7.2, 9.1, 9.2, 10, 11 e 13, realizada na Câmara Municipal de Iguatemi, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa ao Sr. Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara e ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com recomendação para que o atual Presidente da Câmara adote medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, de modo a tornar efetiva sua atuação, adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações

de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas e adote as providências legislativas necessárias à criação de vagas efetivas nas áreas jurídica, contábil e de controle interno, e posterior realização de concurso público visando regularizar o quadro permanente de servidores da Câmara.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 7/2014, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Iguatemi, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 2 – Inexistência de controle interno;

Item 6.2 – Diárias de vereadores sem comprovação;

Item 6.3 – Diárias de servidores sem comprovação;

Item 7.2 – Dos cargos de provimento em comissão;

Item 9.1 – Falta de recolhimento do INSS sobre os subsídios (patronal);

Item 9.2 – Falta de retenção e recolhimento do INSS sobre os subsídios dos vereadores;

Item 10 – Despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório;

Item 11 – Contratos não encaminhados;

Item 12 – Contratos irregulares;

Item 13 – Irregularidade nos repasses do ISSQN e IRRF.

Intimado para apresentar defesa sobre os achados de auditoria, o Presidente da Câmara à época, Sr. Jesus Milane de Santana, ofertou justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou insuficientes as justificativas apresentadas, mantendo seu entendimento em relação a todas as falhas arroladas no relatório.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao gestor, a impugnação das despesas irregulares e a expedição de determinações e recomendações.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

São as seguintes as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria:

Item 2 – Inexistência de controle interno

Por ocasião dos trabalhos de auditoria, os técnicos apontaram a inexistência do Sistema de Controle Interno, previsto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

No entanto, observa-se que o controle interno foi devidamente instituído por meio da Lei Complementar Municipal n. 68, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Iguatemi e estabeleceu as normas gerais sobre controle e fiscalização interna do órgão (f. 778-785).

E ainda, por meio da Portaria n. 003/2014, nomeou-se o Sr. Fábio Novaes Moreira para o exercício do cargo de Controlador Geral da Câmara.

Assim, superada a exigência formal de criação do sistema por meio de lei específica, cabe à autoridade responsável assegurar o pleno funcionamento do setor, por meio da disponibilização de recursos materiais e humanos necessários a consolidar a atuação da controladoria.

Diante de tais ponderações, **considero sanada a irregularidade** e **recomendo** ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, de modo a tornar efetiva sua atuação.

Itens 6.2 – Diárias de vereadores sem comprovação e 6.3 – Diárias de servidores sem comprovação

A equipe de auditoria questiona o pagamento de diárias aos vereadores e a servidores da Câmara de Iguatemi, no valor total de R$ 97.250,00, ao argumento de que não há prova da efetiva realização das viagens e dos objetivos alcançados.

O presidente da Câmara, em sua manifestação, pugna pela legalidade das despesas, argumentando que a liberação das diárias se deu em conformidade com a Resolução n. 002/2008, e que todas as viagens tiveram como objetivo o atendimento ao interesse público.

Acolho as justificativas apresentadas.

Com efeito, os relatórios apresentados pelo jurisdicionado discriminam a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido, bem como a finalidade das viagens.

Além disso, anexos aos relatórios, encontram-se certificados de participação em cursos e eventos e declarações e atestados firmados pelas mais diversas autoridades públicas ou seus assessores, confirmando as visitas realizadas.

Tais documentos gozam de presunção de veracidade, que só pode ser abalada diante de prova produzida em sentido contrário.

Da mesma forma, até que exista prova em contrário, presume-se que tais viagens foram realizadas em prol do interesse público, não com finalidade turística ou apenas para o embolso das diárias.

Logo, não há razão que justifique a subsistência da falha assinalada pela equipe de auditoria.

Não obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens, a correta motivação e a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, alimentação, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Diante do exposto, **reputo sanada a irregularidade.**

Item 7.2 – Dos cargos de provimento em comissão

De acordo com a declaração emitida pela Câmara, a posição quantitativa do quadro de pessoal assim se apresentou em 31/12/2013:

Vínculo	Criados	Ocupados	Vagos
Efetivo	-	-	-
Comissionado	29	24	05
TOTAL	**29**	**24**	**05**

Como se vê, o quadro funcional da Câmara de Iguatemi, à época do exercício inspecionado, era composto, em sua totalidade, por servidores comissionados, hipótese que não se coaduna com a regra da admissão do serviço público via concurso.

O gestor, em sua resposta, afirmou que o Poder Legislativo, recentemente, providenciou a atualização da legislação municipal quanto sua estrutura administrativa e operacional e também realizou concurso público para o provimento dos cargos criados.

De fato, a Lei Complementar n. 75/2015 reformulou e reorganizou a estrutura administrativa e operacional da Câmara de Iguatemi, criando cargos de provimento efetivo até então inexistentes.

E ainda, é possível observar que o órgão realizou concurso público para o preenchimento das vagas criadas.

Embora reconheçamos o avanço com as alterações já promovidas, fato é que elas ainda não solucionaram a questão relativa ao excessivo número de comissionados.

Isto porque, as vagas criadas contemplam apenas as funções de zelador (2), auxiliar de serviços diversos (2), assistente administrativo (4) e motorista (1), atividades que, apesar de serem relevantes, poderiam perfeitamente ser terceirizadas, ante a natureza meramente administrativa dos trabalhos desempenhados.

Por outro lado, vê-se que as atividades jurídicas, contábeis e de controle

interno - de fundamental importância para o regular funcionamento da Câmara - foram deixadas de fora na reestruturação administrativa realizada, pois sequer houve a criação de cargos nessas áreas.

Vale lembrar, a propósito, que os atos administrativos que resultem na criação e provimento de cargos em comissão são passíveis de controle judicial, não apenas no aspecto formal, mas, sobretudo, quanto ao mérito, tendo como fundamento as regras e princípios constitucionais norteadores da atuação dos administradores públicos. Nesse sentido, é o seguinte pronunciamento do STF:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. *I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.* (Recurso Extraordinário n. 365368 aGr/SC - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Publicado no Dje em: 29/06/2007).

Portanto, a despeito das modificações realizadas, entendo que ainda existem muitas pendências a serem solucionadas, sobretudo em relação ao preenchimento de vagas por comissionados, pois, conquanto tais nomeações possam ser consideradas regulares, sob o aspecto formal, não há como negar que elas não atendem aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia.

Por tais razões, **mantenho a irregularidade.**

Julgo pertinente, ainda, a expedição de **recomendação** ao atual gestor para que adote as providências legislativas necessárias à criação de vagas efetivas nas áreas jurídica, contábil e de controle interno, e posterior realização de concurso público visando regularizar o quadro permanente de servidores da Câmara.

Itens 9.1 – Falta de recolhimento do INSS sobre os subsídios (patronal) e 9.2 – Falta de retenção e recolhimento do INSS sobre os subsídios dos vereadores

Por ocasião dos trabalhos de auditoria, apurou-se que o órgão deixou de reter os encargos sociais relativos ao INSS dos vereadores e de recolher a parte patronal dos mesmos.

Foi constatado, ainda, que não houve a retenção da contribuição de 11% da remuneração dos vereadores, cujo valor totaliza R$ 32.939,28.

O gestor, num primeiro momento, alega que os vereadores apresentaram declarações informando que os mesmos já possuem recolhimentos dos encargos sociais em outros segmentos laborais, sejam eles na iniciativa privada ou pública.

Assim, não caberia ao Presidente da Câmara questionar tais documentos, os quais, no seu entender, gozam de veracidade e fé.

Em seguida, apresenta cópias de duas guias de recolhimento da Previdência Social e de holerites relativos a três parlamentares, onde há a indicação dos descontos previdenciários.

As justificativas e documentos apresentados são insuficientes para solucionar o apontamento.

Contrariando o que alega o gestor em sua manifestação inicial, a Lei Federal n. 10.887/04, que acrescentou a letra "j" ao inciso I do art. 12 da Lei Federal n. 8.212/91, considera como *"segurados obrigados da Previdência Social, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal"*, estando aí incluídos, os vereadores.

Logo, se a vinculação a regime próprio de previdência for concomitante com outras atividades remuneradas, o agente político será segurado obrigatório em relação a cada atividade desenvolvida, mesmo se a vinculação se der a regimes previdenciários diferentes.

Da mesma forma, a par da obrigação de descontar da remuneração dos Vereadores a contribuição ao INSS, deve a Câmara Municipal também recolher àquele Instituto a parcela relativa à sua equiparação a "empregador", na forma da legislação federal aplicável.

O assunto está disciplinado pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009), que aclara o procedimento a ser adotado no caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS:

> *"Art. 13. No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos no art. 54 e o disposto nos arts. 43, 64 e 67.*

Ressalte-se que a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atribui à "empresa", e no caso em análise, à Câmara Municipal, a incumbência de proceder à arrecadação e ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, nos seguintes termos:

> *"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*
>
> *I - a empresa é obrigada a:*
>
> *a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*
>
> *b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou*

creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;"

Portanto, nos termos do que determina a legislação de regência, os vereadores não estão isentos do recolhimento da contribuição previdenciária ao RGPS, ainda que estejam vinculados a regimes previdenciários distintos, em razão do exercício concomitante de outras atividades remuneradas.

E a Câmara, por sua vez, equiparando-se à condição de empresa, é a responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições devidas ao INSS, obrigação que não restou cabalmente comprovada nos autos, tendo em vista o envio incompleto dos respectivos documentos.

Por tais motivos, **mantenho a irregularidade.**

Item 10 – Despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório

A auditoria apurou que o órgão realizou as seguintes despesas de forma direta, sem a abertura de processo administrativo que justificasse a dispensa:

Credor	Empe-nho	Data	Descrição	Valor
Vanderval Queiroz Vieira	142	22/03/13	Ref. Prestação de Serviços	R$ 2.000,00
Vanderval Queiroz Vieira	165	08/04/13	Ref. Prestação de Serviços em consul-toria e assessoria administrativa	R$ 3.000,00
Vanderval Queiroz Vieira	351	01/08/13	Ref. Prestação de Serviços	R$ 1.400,00
Vanderval Queiroz Vieira	406	23/09/13	Ref. Prestação de Serviços	R$ 4.800,00
Vanderval Queiroz Vieira	312	01/07/13	Ref. Assessoria ad-ministrativa	R$ 1.500,00
TOTAL				**R$ 12.700,00**

Credor	Empenho	Data	Descrição	Valor
Controle Consultoria e Informática Ltda	3	04/01/13	Ref. Adequação do siste-ma para o exercício de 2013	R$ 3.169,00
Controle Consultoria e Informática Ltda	18	21/01/13	Ref. Implantação do sis-tema de patrimônio	R$ 3.500,00
Controle Consultoria e Informática Ltda	44	05/02/13	Ref. Locação de software	R$ 3.169,00
Controle Consultoria e Informática Ltda	64	05/02/13	Ref. Implantação do sis-tema de patrimônio	R$ 3.780,00
TOTAL				**R$ 13.618,00**

O gestor, em sua defesa, defende a legalidade das despesas, ao argumento de que todas foram realizadas com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação nas compras de até R$ 8.000,00.

Não procedem as justificativas apresentadas.

A Lei n. 8.666/93, precipuamente em seu art. 26, estabelece as formalidades mínimas a serem observadas pelo órgão contratante para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Dentre as exigências previstas estão:

> 1 - Autorização da despesa pela autoridade superior;
>
> 2 - Publicação do extrato do contrato ou empenho que lhe substitua;
>
> 3 - Justificativa plausível que caracteriza a motivação da dispensa ou inexigibilidade, dando-lhe um embasamento legal;
>
> 4 - Cotação de mercado a fim de justificar o preço na contratação;

E ainda, são exigidos os documentos como: termo de referência, três orçamentos, comprobatórios de regularidade legal e fiscal do fornecedor.

Como se vê, é impossível a realização de despesas, ainda que de pequena monta, sem a existência de um processo que contemple todos os documentos acima elencados, necessários à legitimar a compra ou a prestação do serviço.

Por isso, não há como se chancelar as despesas arroladas no relatório de auditoria, porque concretizadas apenas e unicamente com os documentos de execução financeira (empenho, ordens de pagamento e notas fiscais), sem a abertura dos correspondentes processos administrativos.

Há de se registrar, ainda, que a realização de despesas para serviços similares, repetidas vezes ao longo do exercício, junto ao mesmo fornecedor, e sempre em valor inferior a R$ 8.000,00, faz levantar fortes suspeitas de que o órgão auditado, ao invés de promover a abertura de procedimento licitatório no valor global, optou por fazer a contratação direta, **fragmentando** a despesa em várias parcelas.

O TCU vem, ao longo dos anos, repudiando a utilização das licitações fragmentadas pelos administradores, consoante se observa da deliberação abaixo:

> *"É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado." (*LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU)

Ressalto que o artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, prevê o caso de dispensa de licitação, para serviços e compras no valor de até R$ 8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Portanto, demonstrada a violação à regra da licitação, insculpida no art. 37,

XXI, da Constituição Federal, **mantenho a irregularidade.**

Item 11 – Contratos não encaminhados

Durante os trabalhos de auditoria, constatou-se que a Câmara de Iguatemi não encaminhara a este Tribunal os contratos abaixo discriminados, cuja remessa era obrigatória em razão do valor:

1 – Pregão n. 005/2013

Contrato n. 6/2013

Contratado: F. Lopes Fernandes e Advogados Associados S.S

2 – Pregão n. 002/2013

Contrato n. 2/2013

Contratado: Controle Tecnologia da Informação Ltda

3 – Pregão n. 010/2013

Contrato n. 8/2013

Contratado: Controle Tecnologia da Informação Ltda

Em sua defesa, o jurisdicionado apresenta cópias de ofícios e de avisos de recebimentos (ARs), datados de junho de 2013, informando os contratos solicitados pelos auditores foram remetidos tempestivamente a este Tribunal.

Equivoca-se o gestor, em sua manifestação.

É que os ofícios n. 20/SG/2013 e 21/SG/2013, anexos à defesa (fs. 869-780), e reputados pelo gestor como referentes aos contratos acima identificados, são relativos a **outras contratações** realizadas pela Câmara, precisamente com as empresas Automar Veículos e Serviços Ltda (Pregão n. 006/2013, contrato n. 05/2013) e Kleszcz Ranguetti Ltda (Pregão n. 001/2013, contrato n. 01/2013).

Logo, tais documentos são inservíveis para ilidir o achado de auditoria, de modo que subsiste a omissão acima apontada.

Irregularidade mantida.

Item 12 – Contratos irregulares

Em relação ao contrato abaixo identificado, de remessa não obrigatória, a equipe de auditoria constatou a existência de divergências nas etapas da execução financeira.

Pregão n. 003/2013

Contrato n. 3/2013

Contratado: J. Moreira Filho

Objeto: Prestação de serviços nas áreas de áudio, vídeos e filmagens.

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	R$ 31.500,00
Notas de empenho	R$ 35.000,00
Anulação de empenho	-
Ordens de pagamento	R$ 35.000,00

Sobre o ponto, o gestor afirma que pode ter havido um equívoco dos analistas em relação aos valores da nota de “reserva de empenho” e da “nota de empenho”.

Realmente, a nota de empenho n. 90 (f. 864), emitida para a cobertura da despesa com a contratação em referência, deixa claro que o valor empenhado foi de R$ 31.500,00, não R$ 35.000,00 como consta do demonstrativo da execução financeira elaborado pela equipe de auditoria.

Quanto às ordens de pagamento, muito embora também conste do demonstrativo o valor de R$ 35.000,00, nenhuma evidência há nesse sentido, pois os únicos documentos que instruem o relatório, na parte que trata desse apontamento (anexo XIII, fls. 615-618), são o contrato e a nota de empenho, inexistindo comprovação do total desembolsado pela Câmara em favor da contratada.

Portanto, elucidada a dúvida relativa ao valor da nota de empenho, a qual se encontra em consonância com o valor contratado, e inexistindo prova de pagamentos a maior, não há motivos que justifiquem a manutenção do achado.

Irregularidade sanada.

Item 13 – Irregularidade nos repasses do ISSQN e IRRF

Em verificação aos documentos referentes aos impostos retidos pela Câmara Municipal, como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, constatou-se que os recolhimentos não são efetuados na rede bancaria credenciada e sim diretamente nas dependências da Prefeitura Municipal, onde uma servidora apenas assina a guia, dando-a como quitada.

Tal procedimento, no entender dos analistas, é irregular, na medida em que o recolhimento de tributos deve ser feito em guia própria, devidamente autenticada por instituição bancária autorizada.

O gestor, em resposta, argumenta que o município de Iguatemi, à época dos fatos, dispunha somente de uma agência bancária e uma cooperativa de crédito, circunstância que dificultava a realização de transações tais como o recolhimento de tributos. Acrescenta, porém, que a situação já se encontra normalizada, após a assinatura de convênio entre o município e uma instituição financeira local.

São insuficientes as justificativas ofertadas, pois vieram desacompanhadas de documentos que corroborem as alegações, como, por exemplo, cópia do suposto

convênio firmado entre o município e a instituição bancária local, ou mesmo guias de recolhimento de tributos devidamente autenticadas por banco credenciado.

Aliás, os documentos trazidos pela defesa simplesmente ratificam o achado de auditoria, na medida em que demonstram que o recolhimento dos tributos vem sendo feito da mesma forma, ou seja, mediante o recibo e a assinatura de uma funcionária responsável pela tesouraria.

Frise-se que esse procedimento, além de inseguro e ultrapassado, também pode deixar a Câmara vulnerável a eventuais contestações de seus servidores e prestadores de serviços, caso algum valor deixe de ser recolhido e contabilizado de forma correta.

Diante de tais ponderações, **mantenho a irregularidade.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 7/2014, realizada na Câmara Municipal de Iguatemi, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes Impropriedades:

Item 7.2 – Dos cargos de provimento em comissão;

Item 9.1 – Falta de recolhimento do INSS sobre os subsídios (patronal);

Item 9.2 – Falta de retenção e recolhimento do INSS sobre os subsídios dos vereadores;

Item 10 – Despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório;

Item 11 – Contratos não encaminhados;

Item 13 – Irregularidade nos repasses do ISSQN e IRRF.

2 - pela aplicação de multa ao Senhor JESUS MILANE DE SANTANA, Presidente da Câmara e ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **recomendação** para que o atual Presidente da Câmara:

a) adote medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, de modo a tornar efetiva sua atuação;

b) adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

c) adote as providências legislativas necessárias à criação de vagas efetivas nas áreas jurídica, contábil e de controle interno, e posterior realização de concurso público visando regularizar o quadro permanente de servidores da Câmara.

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar irregulares os atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 7/2014, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. SKG
SETAC. TST/DSSM